Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.114

(Processo nº. 2013/53474-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 027/2008.

Responsável/Interessado: JOSIEL BARBOSA e a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DO MUNICÍPIO DE BAIÃO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DA PESSOA JURÍDICA CONVENENTE, DO SEU REPRESENTANTE E DO FISCAL. DÉBITO. MULTAS.

1. A ausência da prestação de contas, conjugada à inexistência nos autos de suporte probatório do emprego dos recursos conveniais resulta na presunção de dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção proporcional ao débito.

2. A pessoa jurídica convenente responde, solidariamente, pelo débito decorrente de irregularidade na prestação de contas do convênio, conforme se infere da interpretação conjunta dos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso II, parte final da Constituição República.

3. A ausência do acompanhamento e da fiscalização da execução do objeto conveniado resulta na responsabilização solidária do agente público encarregado desses misteres.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:
Processo: 2013/53474-0.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 27/2008-Seduc (fls. 14/22), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – Seduc e a Associação da Casa Familiar Rural do Município de Baião, sob a responsabilidade de Josiel Barbosa, com repasse do montante de R$164.791,00 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e noventa um reais).

O ajuste teve por objetivo a manutenção do suporte técnico-pedagógico da Unidade de Formação – Casa Familiar Rural de Baião, com vigência no período de 28.4.2008 a 27.4.2009 (fl. 14v).

A Secretaria de Controle Externo - Secex (fls. 42-47), ante a omissão no dever de prestar contas e a ausência de lastro probatório da aplicação dos recursos conveniais, manifestou-se pela irregularidade das contas, com devolução integral da quantia repassada à entidade convenente, sem prejuízo da aplicação de multas pelo débito e pela instauração da tomada de contas.

Sugeriu, outrossim, a imposição de multa à Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da Seduc à época, em razão da não emissão do laudo conclusivo do convênio.

Oportunizado o exercício do contraditório (fls. 45-56), não houve a apresentação de defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC (fl. 58-66), na linha do relatório da Secex, opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multas. No entanto, ao seu ver, também devem responder pelo débito, em regime de solidariedade, a pessoa jurídica convenente e a ex-titular da Seduc, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann.

Por fim, sustentou a imposição de multa-coerção à ex-Secretária da Seduc, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA n. 13.989/1995.

Na sequência (fls. 69-81), tendo em vista as inovações consignadas no parecer ministerial, concedeu-se nova oportunidade para o exercício do direito de defesa. Contudo, os prazos estipulados transcorreram em branco.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO**:**

De início, observa-se que não houve a devida prestação das contas conveniais. Tampouco, foram carreados aos autos quaisquer elementos que evidenciem o correto emprego das verbas estaduais em questão, o que faz presumir o dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção, pela irregularidade com débito.

Verifica-se, na linha do parecer ministerial, que é cabível a responsabilização solidária da pessoa jurídica convenente e de seu representante, porquanto ambos assumiram perante o concedente a obrigação de alcançar a finalidade convenial e de prestar as respectivas contas, na forma e no tempo ajustados, de modo que estão sujeitos às disposições dos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso II, parte final da Constituição da República.

Nesse diapasão, vale consignar que esta Corte de Contas já reconheceu esse regime de responsabilização em casos análogos, consoante se observa nos Acórdãos ns. 55.766/2016, 55.822/2016, 56.246/2016 e 56.393/2017. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme consolidado na Súmula 286, do seguinte teor:

> "A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.".

De igual modo, entende-se necessária a responsabilização solidária da ex-titular da Seduc, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, porquanto não restaram demonstrados nos autos o acompanhamento e a fiscalização da execução do convênio, os quais são imprescindíveis para a confirmação do atingimento da finalidade pactuada, além de contribuir para evitar falhas na execução dos convênios. Nesse sentido, o Ministro José Múcio Monteiro do Tribunal de Contas da União, em trecho de voto-vencedor, ressaltou que:

> [...] Toda verba pública está amarrada a uma finalidade pública. Portanto, o gestor que aprova a concessão de dinheiro público, sob o compromisso de aplicação em determinado fim, tem o dever de verificar a regularidade do uso, ainda que por terceiros, porque ele também responde pelo valor enquanto não haja prova de que foi bem direcionado, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 16, § 3º, da Lei nº. 8.443/92 e no art. 93 do Decreto-lei nº. 200/67.
> [...]
> 19. Convém registrar, por último, que a responsabilidade dos ex-dirigentes da Seter/DF, pela sua omissão na fiscalização do efetivo uso dos recursos públicos que liberaram, foi rediscutida e confirmada pelo TCU, por maioria, nos recentes Acórdãos nºs 333 e 479/2010-Plenário. (TCU, Acórdão n. 565/2010, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 24.3.2010)

Vale lembrar que este E. Colegiado já impôs responsabilização solidária pelo débito ao agente público encarregado pela fiscalização de convênio, conforme se depreende dos Acórdãos ns. 53.271/2014e 54.779/2015.

Ante o exposto, proponho que as contas do Convênio Seduc n. 27/2008 sejam julgadas IRREGULARES, condenando solidariamente Josiel Barbosa, Associação da Casa Familiar Rural do Município de Baião e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann à

devolução do valor de R$ 164.791,00 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais), acrescidos dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c art. 62, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

Proponho, ademais, a aplicação individualizada de multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a Josiel Barbosa, Associação da Casa Familiar Rural do Município de Baião e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, nos termos dos arts. 82 da LOTCE/PA e 242 do RITCE/PA;

Proponho, ainda, a aplicação, individualmente, da multa de R$ 906,00 (novecentos e seis reais) a Josiel Barbosa, pela instauração a tomada de contas, e a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, pela não emissão do Laudo Conclusivo.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), proponho que seja determinado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, e nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOSIEL BARBOSA, Presidente à época, CPF:118.281.292-91, e ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DO MUNICÍPIO DE BAIÃO, CNPJ:08.631.842/0001-53, e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF:208.367.322-00, à devolução aos cofres públicos no valor de R$164.791,00 (cento e sessenta e quatro mil e setecentos e noventa e um reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 04/07/2008 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar individualmente ao Sr. JOSIEL BARBOSA, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DO MUNICÍPIO DE BAIÃO e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, multa de R$62.998,24 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente corrigido[1];

3-Aplicar individualmente a multa no valor de R$906,00 (novecentos e seis reais) ao Sr. JOSIEL BARBOSA, pela instauração da Tomada de Contas, e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, pela não emissão do Laudo Conclusivo;

4-Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida

[1] Valor atualizado na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar nº. 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de novembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
MS/0100826